ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 1.859 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011

"Autoriza o Município a outorgar concessão para a prestação de serviço público, exploração e administração dos espaços dos terminais urbanos e rodoviários no Município de Rio Branco/AC, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município Rio Branco, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, autorizado a outorgar, a título oneroso, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos, administração e exploração dos espaços dos Terminais Urbanos e Rodoviários de passageiros no Município de Rio Branco/AC, nos termos da Lei 8.666/93 e 8.987/95.

Parágrafo único. A concessão dos serviços públicos, exploração e administração dos Terminais de que trata o artigo, será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos podendo, por interesse público e observada a legislação em vigor, ser prorrogada por igual período.

Art. 2º A remuneração do capital de giro e investimentos despendidos pela concessionária será obtida pela renda que resultar:

I - da exploração comercial, direta ou indireta de todo espaço físico interno ou externo do terminal;

II - da tarifa de manutenção, conservação e limpeza, referentes às unidades comerciais;

III - da utilização do estacionamento de veículo, na área circundante do terminal;

9231-3950

IV - da veiculação de publicidade, inclusive multimídia, no âmbito do terminal;

V - da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato de emissão dos bilhetes, cujo valor será fixado pelo Poder Público Municipal, previamente à licitação da concessão, com previsão de reajustamento de acordo com lei federal que rege a matéria;

VI - da utilização de guarda volumes ou outro serviço similar;

VII - da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal.

Art. 3º A concessionária será responsável por qualquer reforma, ampliação e conservação das edificações e instalações objeto da concessão, que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão, desde que previamente autorizada pelo Poder Concedente, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade, sem direito a indenização.

Art. 4º A concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Art. 5º São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura

alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita à concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 6º O serviço público concedido terá suas tarifas fixadas no edital de concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade nele estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.

Art. 7º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão da tarifa, para mais ou para menos quando comprovado o impacto para concessionária

Art. 8º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

Art. 9º A organização, coordenação, controle, delegação e a fiscalização dos serviços e espaços de que trata esta Lei caberá a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, nos termos dessa e da Lei n.º1.731/2008.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada, mediante convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 10. Fica criada a Outorga pela Concessão dos Serviços Públicos e de Administração dos Espaços dos Terminais Rodoviário e Urbano, a ser recolhida diretamente pelo concessionário como renda privativa da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

Art. 11. A capacitação técnica para prestação do serviço público e de administração dos terminais de passageiros será garantida, nos termos do que dispuser o edital de licitação respectivo, atendidas as peculiaridades de exploração de cada um dos terminais a serem concedidos.

Art. 12. As tarifas do serviço público concedido serão fixadas pelo Chefe do Executivo Municipal, que deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pelas concessionárias, observado o disposto nesta Lei.

Art. 13. As concessionárias do serviço público e de administração de terminais rodoviário e urbano de passageiros deverão respeitar a legislação disciplinadora da gratuidade.

Art. 14. As tarifas serão reajustadas anualmente com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado no período, ou

por outro índice reconhecido e registrado que venha a substituí-lo, respeitado o interregno de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura do contrato.

Art. 15. Somente no caso de desequilíbrio econômico-financeiro, as concessionárias apresentarão a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, uma proposta de revisão das tarifas contratualmente fixadas, instruída com as informações que comprovem o desequilíbrio e outras que por ventura possam ser exigidas pela referida autarquia, para análise pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 04 novembro de 2011, 123° da República, 109° do Tratado de Petrópolis, 50° do Estado do Acre e 128° do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 10.670 DE 07/11/11
Pag nº 47